



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 316-A, DE 2002
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA MOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei promove alterações no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação, ao Ministério Público, de indícios ou da ocorrência de crimes definidos em lei como de ação pública.

Art. 2º. O art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão, imediatamente, ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º " (NR)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do art. 28 da Lei 7.492/86, a redação do art. 9º da Lei Complementar 105/01, tem sido alvo de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento adequado para o envio da **notitia criminis** ao Ministério Público, relativamente à ocorrência de delitos de ação penal pública, quando, com tais crimes, se depararem as entidades mencionadas no art. 9º da citada Lei Complementar.

A atual redação do art. 9º da Lei Complementar 105/01, não estabeleceu, com exatidão, o momento em que a comunicação desses delitos deveria ocorrer. Na realidade, entendemos que, por razões óbvias, nem precisaria mesmo ter se preocupado o legislador com esse pormenor, pelo dever legal da imediata comunicação a que se encontram vinculados os agentes públicos, pena de prevaricação.

De toda sorte, aproveitando-se da brecha legal, muitas têm sido as teses de defesa e os **habeas corpus** impetrados visando ao trancamento das ações penais em curso, cuja alegação principal é a seguinte: a conclusão do processo administrativo punitivo como condição de prejudicialidade ao envio da **notitia criminis** ao Ministério Público.

Ocorre que, hoje, praticamente já está pacificada na jurisprudência o entendimento de que, ante a independência das instâncias administrativa e penal na apuração de fatos puníveis por ambas as esferas, nada impede que a notícia do crime ou de seus indícios seja enviada, a qualquer momento, ao Ministério Público, que melhor avaliará se é ou não o caso de iniciar a persecução criminal.

Dessa forma, para que não paire mais qualquer dúvida, estamos propondo o presente projeto de lei, de sorte a deixar claro que, tão logo verifique o Banco Central ou a CVM, a ocorrência de crimes de ação pública ou de indícios de sua prática, disso dêem, **imediatamente**, ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, pretende alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer que a comunicação da ocorrência ou indícios de prática de crimes de ação pública seja realizada imediatamente pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “h” inciso IX do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de

despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

No mérito, este Órgão deve avaliar, no presente caso, os aspectos relativos às operações financeiras”, nos termos da alínea “a” do inciso IX do referido artigo.

Quanto à primeira incumbência, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

No que tange ao mérito, o objeto da proposição visa a sanar problemas de interpretação da redação atual do caput e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que acabam por resultar em demora no envio da *notitia criminis* ao Ministério Público, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, quando estes, no exercício de suas atribuições, verificarem a ocorrência de crime relacionado às operações das instituições financeiras. Essa demora impede a eficiente ou tempestiva persecução criminal, quando é o caso.

Para tanto, o projeto de lei altera a atual legislação, para determinar que a remessa da informação seja imediata, e não no prazo de quinze dias a contar do recebimento do processo administrativo, excluindo também o requisito de constituição desse processo para que seja noticiado o crime ou o indício de seu cometimento. A redação mantém a exigência de manifestação prévia por parte do serviço jurídico respectivo.

Trata-se, ao nosso ver, de iniciativa louvável, que agiliza a ação do Estado no sentido de prevenir a continuidade de práticas delituosas, bem como assegurar eficácia à repressão dos criminosos, no âmbito das operações realizadas por agentes de instituições financeiras.

O art. 1º do projeto de lei, no entanto, se nos afigura despiciendo, eis que seu teor se confunde com o da ementa, sendo mais apropriado manter-se esta da forma como está posta, excluindo-se aquele.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar emenda de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002.

Votamos ainda favoravelmente ao mérito da proposição, com a só exclusão do seu art. 1º que poderá ser realizada na redação final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de redação, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como 1º e 2º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 316/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Feu Rosa e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa a alterar o artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer que a comunicação da ocorrência ou indícios de crimes de ação pública seja efetuada imediatamente, ao Ministério Público, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovada nesse órgão técnico. Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A proposição procura superar problemas de interpretação da atual redação do caput e do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que terminam por resultar na demora do envio da notitia criminis ao Ministério Público, por parte dos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários – quando estes, no exercício de suas atribuições, verificarem a ocorrência de crime relacionado às operações das instituições financeiras. Tal demora prejudica a eficiente persecução criminal.

Para modificar a situação descrita, o projeto de lei determina que a remessa da informação seja imediata – e não no prazo de 15 dias a contar do recebimento do processo administrativo, excluindo, também, o requisito de constituição desse processo para que seja noticiado o crime, ou o indício de sua prática. Mantém-se, no projeto, a exigência de manifestação prévia por parte do serviço jurídico respectivo.

Estamos a analisar proposição que, certamente, agilizará a ação estatal, no sentido de estancar a continuidade de práticas delituosas, e que assegurará maior eficácia à repressão dos criminosos, no âmbito das operações realizadas por agentes de instituições financeiras.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante das ponderações e sugestões apresentados quando da discussão desta proposição na sessão do dia 30 de maio de 2007, apresento complementação ao voto proferido na ocasião.

O substitutivo que se segue acolhe a emenda apresentada no voto em separado proferido pelo Deputado Flávio Dino, que contribui imensamente para o aperfeiçoamento da forma e do conteúdo da proposição em exame.

Essas são, pois, as considerações adicionais que presto de modo a reforçar as conclusões de meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 316, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 2002

Altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, a fim de determinar o momento da comunicação da ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública ao Ministério Público e ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 2º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública, informarão, no prazo de cinco dias da prolação da decisão administrativa que reconhecê-los, ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, juntando à comunicação os documentos necessários à comprovação ou apuração dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º

§3.º Constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, omitir-se no dever de comunicar de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 316/2002, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães. Os Deputados Flávio Dino e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Sandro Mabel, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, a fim de determinar o momento da comunicação da ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública ao Ministério Público e ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública, informarão, no prazo de cinco dias da prolação da decisão administrativa que reconhecê-los, ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, juntando à comunicação os documentos necessários à comprovação ou apuração dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º

§3.º Constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, omitir-se no dever de comunicar de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Considerando a necessidade de se conceder prazo razoável e claro para a comunicação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; de se ampliar o rol de entes públicos que receberão a comunicação de que trata o citado dispositivo e de caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta de omitir-se o agente público no dever de comunicar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios de tais crimes, entendendo indispensável apresentar emenda, nos termos que se seguem.

Esclareço, finalmente, que as propostas derivam do debate travado no dia 30/05/2007, no âmbito desta CCJC.

É como voto.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316/02

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública, informarão, no prazo de cinco dias após a decisão administrativa que reconhecê-los, ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º.....

§ 3º Constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, omitir-se no dever de comunicar de que trata o **caput** deste artigo.”(NR)

Sala da Comissão, 05 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva alterar o art. 9º da lei complementar nº 105/01.

O relatório do digno deputado Roberto Magalhães é no sentido da aprovação.

É o relatório.

VOTO

Objetiva o presente projeto de lei complementar acrescentar no *caput* do art. 9º da lei complementar nº 105/01 a expressão **imediatamente**, para a comunicação que deve ser feita pelos presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários ao Ministério Público, na hipótese de se detectar ocorrência de crime de ação pública.

O parágrafo único do mesmo dispositivo ficaria alterado, uma vez que nele consta o prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento do processo.

O objetivo, pois, do projeto é, simplesmente facilitar a tramitação do procedimento e, concomitantemente, obviar a comunicação da *notitia criminis* ao Ministério Público.

Em sendo assim, desnecessária qualquer outra providência de previsão de penalidade, uma vez que já estas estão estabelecidas no Código penal, no caso de conduta infracional.

Meu voto acompanha o do ilustre relator.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
